

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.092, DE 2006

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (entroncamento da BR-163 ao entroncamento com as BR-242 e BR-158, no Estado de Mato Grosso).

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei pretende-se incluir na “Relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal”, anexo do PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO (Lei nº 5.917/73), o trecho rodoviário mencionado.

Ainda na Legislatura anterior o Projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, mas não chegou então a ser apreciado. Após o regular desarquivamento no início da Legislatura, aquela Comissão de mérito afinal aprovou o Projeto nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado Giovanni Queiroz.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A BR 163 atendendo as diretrizes do PIN - Plano de Integração Nacional tem 1.780 quilômetros de estrada atravessando uma das regiões mais ricas da Amazônia e do País em recursos naturais, potencial econômico, diversidade étnica e cultural, com a presença de biomas como a Floresta Amazônica, o Cerrado e áreas de transição entre eles, além de bacias hidrográficas importantes, como a do Amazonas, do Xingu e Teles Pires-Tapajós.

Ademais, a BR 163 propicia elevado grau de competitividade na dinâmica da economia do agro-negócio brasileiro, com reflexos positivos no parque industrial brasileiro, direta e imediatamente aos fabricantes de equipamentos utilizados na produção de equipamentos para plantio, defesa, colheita, transporte e transformação. É interessante ressaltar que, esta Rota, além de proporcionar competitividade mercadológica, viabiliza de forma definitiva a industrialização da matéria-prima gerada em sua área de influência, inegavelmente, beneficiando de forma direta e imediata os atores do desenvolvimento sediados na área de abrangência da Rota 163, com destaque para o centro-norte mato-grossense, sudoeste do Pará, noroeste do estado do Amazonas e estado do Amapá que, passará a fazer parte do contexto territorial beneficiado pela nova Rota, beneficiando também, sensivelmente, a sociedade roraimense, que a partir de então, terá disponível a acessibilidade ao centro-sul do país via terrestre.

A BR - 163, além de proporcionar expressivo aumento no grau de competitividade no mercado aos produtores de grãos, é válido lembrar que, viabiliza em nosso meio, a agro-industrialização, a agregação de valor à matéria-prima, a exploração de toda cadeia produtiva dos grãos produzidos nesta região. Esta associação de fatores, significa emprego, inclusão social, distribuição de renda e melhoria da qualidade de vida da Nação Brasileira.

Com relação a BR 158 é uma rodovia que teve sua implantação na década de 70, mas se originou nos anos 40, por meio de projetos para a ocupação da região. A “Marcha para o Oeste” e a “Expedição Roncador-Xingu” promoveram a interiorização do Brasil. A partir da navegação pelos rios e do deslocamento por trilhas abertas no cerrado surgiram várias vilas e cidades na região Nordeste de Mato Grosso.

Em sua extensão ela começa no município de Barra do Garças (divisa com Goiás) e termina na divisa com Pará.

Vale esclarecer que a BR-158 é a principal via de acesso àquela região, desenvolvendo em torno do seu eixo, inúmeras cidades.

Imperioso se faz ressaltar, que a BR-242 tem uma importância significativa para Mato Grosso na área econômica e social por atender uma das regiões que ainda sentem um grande vazio em relação à presença do poder público.

Feita as considerações iniciais passamos a apreciação da matéria.

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata de alterar lei federal, competindo mesmo à União “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação” (CF: art. 21, XXI).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que a proposição original não oferece problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Já no tocante à técnica legislativa o Projeto merece ajustes. Assim sendo, optamos por oferecer o Substitutivo em anexo ao mesmo, que também adapta a proposição aos ditames da LC nº 95/98.

O Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes ao Projeto, por sua vez, não oferece problemas relativos aos aspectos de análise nesta oportunidade.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo anexo, do PL nº 7.092/06; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2008.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.092, DE 2006

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (entroncamento da BR-163 ao entroncamento com as BR-242 e BR-158, no Estado de Mato Grosso).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se no item 2.2.2. – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário:

“2.2.2. – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal:

.....				
<i>Superposição</i>				
<i>BR</i>	<i>Pontos de Passagem</i>	<i>UF</i>	<i>EXTENSÃO (KM)</i>	<i>BR</i>
				<i>KM</i>
	<i>Entroncamento com a BR-163</i>	<i>MT</i>	<i>553,0</i>	<i>BR-242</i>
—	<i>Entroncamento com as BR-242</i>			<i>BR-158</i>
	<i>e BR-158</i>			

.....”

Art. 2º O Código da ligação rodoviária de que trata o art. 1º da presente lei será definido pela autoridade responsável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2008.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator